

**RESOLUÇÃO ANP Nº 8, DE 9.2.2011 - DOU 10.2.2011**

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista as disposições da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, e a Resolução de Diretoria nº 115, de 08 de fevereiro de 2011,

Considerando que compete à ANP implementar a política nacional do petróleo, gás natural e biocombustíveis, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta de produtos;

Considerando o disposto na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis e estabelece sanções administrativas; e

Considerando o disposto na Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, que dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica;

Resolve:

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Ficam regulamentados os Programas de Monitoramento da Qualidade dos Combustíveis (PMQC), de Lubrificantes (PMQL) e de Aditivos (PMQA).

Parágrafo único. O Programa de Monitoramento da Qualidade dos Combustíveis (PMQC), regulamentado pela Resolução ANP nº 29, de 26 de outubro de 2006, passará a ser regido pelas disposições estabelecidas nesta Resolução.

**DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 2º** Para os fins desta Resolução ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - aditivo para combustíveis automotivos: produto constituído de um ou mais componentes ativos, com ou sem diluente, que agrega propriedades benéficas ao combustível automotivo.

II - aditivo para óleo lubrificante acabado: produto destinado ao consumidor final e que é adicionado diretamente ao óleo lubrificante acabado com a finalidade de melhorar suas propriedades.

III - agente econômico: revendedor de combustível, produtor, revendedor e importador de óleo lubrificante acabado e/ou de aditivo, distribuidor, Transportador-Revendedor-Retalhista (TRR), usina de álcool ou etanol e/ou produtor de biodiesel.

IV - coletor: pessoa física responsável pela coleta de amostras nos agentes econômicos.

V - combustível automotivo: combustível destinado ao uso automotivo especificado de acordo com a legislação vigente.

VI - graxa lubrificante: combinação semi-sólida de óleos básicos e agentes espessantes adequada para tipos específicos de lubrificação.

VII - óleo lubrificante acabado: produto formulado a partir de óleo lubrificante básico ou de mistura de óleos lubrificantes básicos, podendo ou não conter aditivos.

VIII - Manual de Procedimentos dos Programas de Monitoramento da Qualidade: documento que contém diretrizes técnicas e operacionais para realização dos serviços contratados de coleta, transporte e análises físico-químicas de amostras de produtos.

IX - Programa de Monitoramento da Qualidade dos Aditivos: programa que contempla a coleta, o transporte e a realização de análises físico-químicas de amostras de aditivos para combustíveis automotivos e de aditivos para óleos lubrificantes acabados.

X - Programa de Monitoramento da Qualidade dos Lubrificantes: programa que contempla a coleta, o transporte e a realização de análises físico-químicas de amostras de óleos lubrificantes acabados e graxas lubrificantes.

XI - Programa de Monitoramento da Qualidade dos Combustíveis: programa que contempla a coleta, o transporte e a realização de análises físico-químicas de amostras de combustíveis automotivos.

#### DA EXECUÇÃO DOS PROGRAMAS DE MONITORAMENTO DA QUALIDADE

**Art. 3º** Os Programas de Monitoramento da Qualidade de que trata esta Resolução terão abrangência em todo território nacional e serão de responsabilidade da Superintendência de Biocombustíveis e de Qualidade de Produtos (SBQ).

Parágrafo único. Os principais objetivos dos Programas de Monitoramento são o levantamento dos indicadores gerais da qualidade dos combustíveis, óleos lubrificantes acabados, graxas lubrificantes, aditivos para óleo lubrificante acabado e aditivos para combustíveis automotivos comercializados no País, bem como a identificação de focos de não-conformidade, visando orientar e apoiar as ações de fiscalização realizadas pela ANP ou por órgãos conveniados.

**Art. 4º** Os Programas de Monitoramento da Qualidade abrangem os serviços de coleta, transporte e análises físico-químicas de amostras, que serão realizados pelo Centro de Pesquisas e Análises Tecnológicas (CPT) e pelas instituições de ensino e/ou de pesquisa contratadas pela ANP por meio de processo licitatório.

§ 1º A contratação das instituições de ensino e/ou de pesquisa para coleta, transporte e análise de amostras no âmbito dos Programas de Monitoramento da Qualidade será realizada por meio de processo licitatório e deverá levar em consideração a experiência em análise e pesquisa na área de combustíveis automotivos e lubrificantes.

§ 2º A ANP poderá, a qualquer tempo, submeter as instituições de ensino e/ou de pesquisa contratadas à auditoria de qualidade, a ser executada pela ANP ou por terceiros contratados ou conveniados com a ANP, relativamente aos procedimentos e equipamentos de medição que tenham impacto sobre a qualidade e a confiabilidade dos serviços de que trata esta Resolução.

§ 3º As instituições de ensino e/ou de pesquisa contratadas para execução dos Programas de Monitoramento da Qualidade deverão comprometer-se a buscar acreditação junto ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, segundo os requisitos da norma ABNT ISO/IEC NBR 17025.

§ 4º Os contratos celebrados entre a ANP e as instituições de ensino e/ou de pesquisa conterão cláusula assegurando a manutenção, por parte das instituições de ensino e/ou de pesquisa, seus sócios, técnicos, funcionários e colaboradores, da confidencialidade quanto aos dados e informações que venham a tomar conhecimento na prestação dos serviços objeto do contrato firmado, os quais deverão ser considerados e tratados de maneira sigilosa, sob pena de responsabilização civil e criminal em caso de eventual vazamento de quaisquer dados e informações.

§ 5º A ANP publicará em seu sítio na Internet a relação das instituições contratadas para execução dos Programas de Monitoramento da Qualidade de que trata a presente Resolução.

**Art. 5º** As instituições de ensino e/ou de pesquisa contratadas deverão observar as diretrizes técnicas e operacionais contidas no Manual de Procedimentos dos Programas de Monitoramento da Qualidade.

Parágrafo único. A ANP poderá rever, a qualquer tempo, as informações contidas no Manual de Procedimentos dos Programas de Monitoramento da Qualidade de que trata o caput deste artigo, devendo disponibilizar em seu sítio na Internet a versão atualizada deste documento.

#### DA COLETA E DO TRANSPORTE DE AMOSTRAS

**Art. 6º** Os agentes econômicos ficam obrigados a permitir, sem ônus para a ANP ou para as instituições de ensino e/ou de pesquisa contratadas, a coleta de amostras de combustíveis, óleos e graxas lubrificantes, e aditivos para óleos lubrificantes acabados e para combustíveis automotivos, para fins de análise no âmbito dos Programas de Monitoramento da Qualidade objeto desta Resolução.

Parágrafo único. Os agentes econômicos ficam obrigados a apresentar as notas fiscais e/ou o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) de aquisição dos combustíveis,

óleos e graxas lubrificantes, e aditivos para óleos lubrificantes acabados e para combustíveis automotivos objetos de coleta.

**Art. 7º** A coleta de amostras será realizada nos agentes econômicos indicados pela ANP em qualquer dia da semana, inclusive sábados, domingos e feriados.

Parágrafo único. Os critérios de coleta de amostras serão estabelecidos pela ANP no contrato administrativo de prestação de serviços a ser celebrado com as instituições de ensino e/ou de pesquisa vencedoras do processo licitatório.

**Art. 8º** No ato da coleta das amostras, o coletor deverá apresentar identificação, conforme modelo constante do Anexo I desta Resolução.

**Art. 9º** O coletor deverá emitir comprovante de coleta para cada produto coletado, conforme modelo constante do Anexo II desta Resolução.

**Art. 10.** Fica vedado o acesso do coletor às informações sobre os resultados das análises das amostras coletadas.

**Art. 11.** As instituições de ensino e/ou de pesquisa contratadas ficam obrigadas a observar as regras vigentes relacionadas com o transporte de produtos perigosos.

**Art. 12.** As instituições de ensino e/ou de pesquisa contratadas para coleta, transporte e análise físico-química de amostras deverão manter junto à ANP relação atualizada de todos os coletores de amostras, bem como de toda a equipe técnica envolvida na prestação do serviço.

#### DAS ANÁLISES DAS AMOSTRAS COLETADAS

**Art. 13.** Os resultados das análises das amostras coletadas no âmbito dos Programas de Monitoramento da Qualidade de que trata esta Resolução destinam-se exclusivamente à verificação da conformidade aos parâmetros estabelecidos nas especificações técnicas da ANP.

**Art. 14.** Os resultados das análises físico-químicas realizadas nas amostras coletadas pertencem exclusivamente à ANP, podendo ser utilizados a critério da ANP para fins de pesquisa científica.

**Art. 15.** As instituições de ensino e/ou de pesquisa contratadas deverão participar obrigatoriamente dos programas de comparações interlaboratoriais organizados pela ANP, com o objetivo de determinar o seu desempenho na realização das atividades contratadas.

**Art. 16.** Na hipótese de as instituições de ensino e/ou pesquisa contratadas realizarem análises físico-químicas de amostras de óleos lubrificantes acabados, graxas lubrificantes e aditivos para combustíveis automotivos e para óleos lubrificantes acabados, a ANP assegura que os dados relativos à composição desses produtos não serão transmitidos às instituições de ensino e/ou de pesquisa contratadas.

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 17.** A ANP divulgará em seu sítio na Internet, em boletim próprio, os resultados dos Programas de Monitoramento da Qualidade de que trata o art. 1º desta Resolução.

**Art. 18.** O não atendimento ao disposto nesta Resolução sujeita os infratores às penalidades previstas na Lei nº [9.847](#), de 26 de outubro de 1999, no Decreto nº [2.953](#), de 28 de janeiro de 1999, e na legislação atinente às contratações administrativas, sem prejuízo das responsabilidades de natureza civil e penal.

**Art. 19.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 20.** Fica revogada a Resolução ANP nº [29](#), de 26 de outubro de 2006.

*HAROLDO BORGES RODRIGUES LIMA*

## ANEXO I

**Programa de  
Monitoramento da Qualidade**


**Coletor de Amostras**

**Foto**

[Nome de Coletor]

Identificação nº

Logotipo  
da  
Instituição



Frente

**Instituição Contratada:**  
[Nome]  
[Endereço Completo]

**Nº do Contrato:**  
[Nº Contrato ANP]

**Responsável pelo Laboratório:**  
[Nome]  
[Identificação nº]

---

Assinatura

## ANEXO II

### MODELO DE COMPROVANTE DE COLETA DE AMOSTRAS

| LOGOTIPO DA ANP   | RECIBO DE<br>COLETA DE<br>AMOSTRA | LOGOTIPO DA<br>INSTITUIÇÃO<br>CONTRATADA |
|---|-----------------------------------|--|
| <p>Recebemos do agente econômico [razão social], [CNPJ], amostra de cada produto marcado abaixo, para execução do Programa de Monitoramento em atendimento à Resolução ANP nº [nº], DOU [data].</p> <p> <input type="checkbox"/> Gasolina C Comum                      <input type="checkbox"/> Etanol Combustível                      <input type="checkbox"/> Lubrificantes<br/> <input type="checkbox"/> Gasolina C Aditivada combustíveis                      <input type="checkbox"/> Óleo Diesel B Comum                      <input type="checkbox"/> Aditivo para<br/> <input type="checkbox"/> Gasolina Premium                      <input type="checkbox"/> Óleo Diesel B Aditivado                      <input type="checkbox"/> Outro produto<br/>           (_____ )         </p> |                                   |  |
| <p>O presente recibo de coleta de amostra do(s) produto(s) acima indicado(s) não assegura a sua conformidade às especificações estabelecidas pela ANP, o que somente pode ser verificado após a realização das análises físico-químicas pertinentes.</p>  |                                   |  |
| Data da coleta:   |                                   | [data da coleta]                         |
| Responsável pela coleta:  |                                   | [nome do coletor]                        |

RESPONSÁVEL PELA COLETA  
(ASSINATURA )

Emitido em 2 (duas) vias. 1ª Via - Agente Econômico 2ª Via - Instituição Contratada